Responsável pela unidade de gestão de pe	essoal	
Unidade de gestão de pessoal		
Órgão Local		
NOME		
nacionalidade	, estado civil	,
profissão	, matrícula nº lota	ado
(unidade de lotação)	, com domicílio em	
(cidade)	, (UF),	
(endereço)		_,
CEP(número), te		,
e-mail		
Constituição da República (art. 5°, XXXV		
104 e 116, V) e Lei de Acesso à Infor	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	•
fornecidas (1) as fichas financeiras compr	3	,
2009 e também referentes ao ano de	· ·	
discriminação dos valores e datas administrativamente à título de restituiçã sobre a opção pelos valores da função cor da Lei 11.416, de 2006.	de eventuais pagamentos realização de contribuição previdenciária cobra	dos ada

Isso porque, ante o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0011472-64.2009.4.01.3800, ajuizada por Sitraemg, que me garantiu a restituição de contribuição previdenciária cobrada sobre a opção pelos valores da função comissionada de que trata o § 3º do artigo 30 da Lei 11.416, de 2006, pretendo executar individualmente o título judicial, consoante permite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 201.794/DF).

Para tanto, solicito que a Administração cumpra com o seu dever de prestar tais informações em prazo não superior a 20 (vinte) dias, conforme determina o § 1º do artigo 11 da Lei 12.527, de 2011², sob pena de se infringir o artigo 32 da

¹ Constituição da República: Art. 5° (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Lei 8.112/1990: Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo. Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação): Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

² <u>Lei 12.527/2011</u>: Art. 11 O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, científicando o interessado da remessa de seu pedido de informação. [...] Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecêla intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa:

mesma norma, bem como do dever disposto na alínea "b" do inciso V do artigo 116 da Lei 8.112, de 1990. $^{\rm 12}$

Local e data		
	NOME	

Matrícula

_

¹ <u>Lei 8.112/1990</u>: Art. 116. São deveres do servidor: [...] V - atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; [...]